



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº 03145/09

RELATÓRIO

O presente processo trata da Prestação de Contas Anual da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Juarez Távora, presidida pelo Vereador Valdir Justino da Silva, relativa ao exercício de 2008.

Do exame preliminar, procedido pelo órgão de instrução, destacaram-se os seguintes aspectos:

1. a Prestação de Contas não foi encaminhada no prazo legal, ensejando multa de R\$ 500,00 já recolhidos;
2. a Lei Orçamentária Anual estimou as receitas em R\$ 367.100,00 e fixou despesas em igual valor;
3. as remunerações dos vereadores se comportaram dentro dos limites impostos pela legislação pertinente;
4. não publicação do RGF relativo ao 2º semestre;
5. despesas não licitadas no valor de R\$ 34.985,93;
6. despesas com serviços contábeis no valor de R\$ 4.800,00 ferindo o princípio da economicidade;
7. a Lei que fixou a remuneração dos Vereadores não possui numeração;
8. ausência de recolhimento de obrigações patronais ao INSS, no valor de R\$ 52.416,99;
9. pagamento de multas e juros, no valor de R\$ 4.704,78 referente ao atraso no pagamento das obrigações previdenciárias devidas ao Órgão competente.

Notificado, o interessado não apresentou defesa.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria em Parecer da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira opinou pela regularidade com ressalvas da Prestação de Contas, declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF, representação à Delegacia da Receita Previdenciária e recomendações.

Não há notícia nos autos sobre parcelamento realizado junto à Receita Federal relativamente a dívidas previdenciárias.

É o Relatório.

Cons. Flávio Sátiro Fernandes
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº 03145/09

VOTO

Das despesas tidas como não licitadas R\$ 25.000,00 se referem à contratação de serviços contábeis e de advocacia, sendo pacífico nesta Corte que os referidos serviços podem ser contratados sem a necessidade de processo licitatório. Restaram ainda como não licitadas despesas no montante de R\$ 9.985,93.

Não há nenhuma irregularidade nas despesas apontadas como anti-econômicas por estarem em duplicidade. Os pagamentos questionados se referem aos meses de dezembro de 2007, janeiro de 2008 e julho de 2008, não listados entre aqueles considerados legais pelo órgão auditor. Também não pode ser considerado irregular o pagamento de multas e juros em vista do pagamento em atraso das obrigações previdenciárias, devendo o gestor realizar um melhor planejamento e evitar a repetição da situação.

Durante o exercício foram recolhidas obrigações patronais previdenciárias no valor de apenas R\$ 1.228,47 quando o valor a ser recolhido deveria ser de R\$ 53.645,46.

O documento acostado aos autos trata de cópia do Projeto de Lei aprovado pelo Legislativo e não da própria Lei que fixou a remuneração dos vereadores, não se podendo falar em irregularidade quanto a este aspecto.

Consta às fls. 57 documento que indica que o RGF do segundo semestre foi publicado, não havendo irregularidade quanto ao fato.

Tendo em vista o relatório do órgão de instrução, a manifestação da Procuradoria e o mais que dos autos consta, VOTO no sentido de que o Tribunal: **a) julgue irregular** a Prestação de Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Juarez Távora, relativa ao exercício de 2008, sob a presidência do Senhor Valdir Justino da Silva; **b) aplique** ao mesmo a **multa de R\$ 2.805,10**, nos termos do que dispõem os incisos I e II do art. 56 da LOTCE; **c) assine-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o seu recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; **d) declare o atendimento parcial** às disposições da LRF, por parte do chefe do Poder Legislativo local com restrições no que se refere ao recolhimento de obrigações previdenciárias.

Cons. Flávio Sátiro Fernandes
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº 03145/09

Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Juarez Távora, de responsabilidade do Vereador Valdir Justino da Silva. Julgamento irregular. Aplicação de multa. Atendimento parcial às disposições da LRF

| | | | |
|---------|--------|-------|-----|
| ACÓRDÃO | APL TC | 01117 | /09 |
|---------|--------|-------|-----|

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC Nº **03145/09**, referente à Prestação de Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Juarez Távora, exercício de 2008, presidida pelo Vereador Valdir Justino da Silva, ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, com impedimento declarado do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, em sessão plenária hoje realizada, em: **a) julgar irregular** a Prestação de Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Juarez Távora, relativa ao exercício de 2008, sob a presidência do Senhor Valdir Justino da Silva; **b) aplicar-lhe a multa de R\$ 2.805,10**, nos termos do que dispõem os incisos I e II do art. 56 da LOTCE; **c) assinar** o prazo de 60 (sessenta) dias para o seu recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; **d) declarar o atendimento parcial** às disposições da LRF, por parte do chefe do Poder Legislativo local com restrições no que se refere ao recolhimento de obrigações previdenciárias.

Assim decidem, tendo em vista as irregularidades verificadas pela Auditoria e não justificadas pelo ex-Gestor.

Durante o exercício foram recolhidas obrigações patronais previdenciárias no valor de apenas R\$ 1.228,47 quando o valor a ser recolhido deveria ser de R\$ 53.645,46.

O documento acostado aos autos trata de cópia do Projeto de Lei aprovado pelo Legislativo e não da própria Lei que fixou a remuneração dos vereadores, não se podendo falar em irregularidade quanto a este aspecto.

Consta às fls. 57 documento que indica que o RGF do segundo semestre foi publicado, não havendo irregularidade quanto ao fato.

Das despesas tidas como não licitadas R\$ 25.000,00 se referem à contratação de serviços contábeis e de advocacia, sendo pacífico nesta Corte que os referidos serviços podem ser contratados sem a necessidade de processo licitatório, restando ainda como não licitadas despesas no montante de R\$ 9.985,93.

Não há nenhuma irregularidade nas despesas apontadas como anti-econômicas por estarem em duplicidade. Os pagamentos questionados se referem aos meses de dezembro de 2007, janeiro de 2008 e julho de 2008, não listados entre aqueles considerados legais pelo órgão auditor. Também não pode ser considerado irregular o pagamento de multas e juros em vista do pagamento em atraso das obrigações previdenciárias, devendo o gestor realizar um melhor planejamento e evitar a repetição da situação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC N° 03145/09

Publique-se e cumpra-se.

TC - Plenário Min. João Agripino, em 17 de dezembro de 2009.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral